

**PROCEDIMENTO CONCURSAL DE INGRESSO PARA CINQUENTA (50) POSTOS DE TRABALHO DO MAPA DE PESSOAL DO INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO, I. P., PARA A CARREIRA E CATEGORIA DE CONSERVADOR DE REGISTOS**

**ATA NÚMERO QUATRO**

Aos três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, pelas dezoito horas e trinta minutos, reuniu, através de meios telemáticos, na modalidade de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º-A do Código do Procedimento Administrativo, na redação dada pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, o júri do procedimento de ingresso para 50 postos de trabalho do mapa de pessoal do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., para a carreira e categoria de conservador de registos.

Estiveram presentes os seguintes membros do júri:

**Presidente** — Mestre Filomena Sofia Gaspar Rosa, Presidente do Conselho Diretivo do IRN, I. P.;

**1.º Vogal efetivo** — Lic. Carlos Manuel Santana Vidigal, Conservador de registos e membro do Conselho Consultivo do IRN, I. P.;

**2.ª Vogal efetiva** — Lic. Maria Madalena Rodrigues Teixeira, Conservadora de registos e membro do Conselho Consultivo do IRN, I. P.;

**3.ª Vogal efetivo** — Lic. Paula Marina Oliveira Calado Almeida Lopes, Conservadora de registos em funções na Conservatória do Registo Civil de Coimbra;

**4.º Vogal efetivo** — Professor Doutor Rui Tavares Lanceiro, docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

**Ordem de trabalhos:**

- 1. Apreciações de questões prévias colocadas pelos candidatos Raquel Evelin Jesus Raposo Gameiro Alves e Ricardo Filipe Oliveira Venâncio;**
- 2. Apreciação das alegações oferecidas pelos candidatos, em sede de audiência de interessados, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio;**
- 3. Elaboração da lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos.**

A presidente do júri deu por aberta a reunião, procedendo-se de seguida ao cumprimento da ordem de trabalhos definida.

**1. Apreciações de questões prévias colocadas pelos candidatos Raquel Evelin Jesus Raposo Gameiro Alves e Ricardo Filipe Oliveira Venâncio;**

- a) A candidata **Raquel Evelin Jesus Raposo Gameiro Alves**, através de requerimento apresentado em 10/08/2023, veio solicitar dispensa da realização das provas de conhecimento *“mencionadas no artigo 14.º, alínea a) do Aviso n.º 11830-A/2023, de 21 de junho, uma vez que é Juíza de Direito há 20 anos, foi assessora do Ministério Público em 3 anos (2000/2003) e concluiu com aprovação o estágio de advocacia em Dezembro de 1999”*.

Sobre as alegações apresentadas pela candidata, cabe ao júri esclarecer que, nos termos do disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, na primeira fase do procedimento de ingresso na carreira de Conservador, os métodos de seleção a aplicar são a prova de conhecimentos e a avaliação psicológica, sendo os mesmos aplicados de forma sucessiva com carácter eliminatório.

Nesse sentido, independentemente do percurso profissional da candidata, os métodos de seleção não podem ser alterados, nem pode ocorrer a dispensa de qualquer um deles, pelo que o júri, por unanimidade, indefere de forma liminar o pedido.

- b) O candidato **Ricardo Filipe Oliveira Venâncio**, por comunicação eletrónica datada de 27/09/2023, veio requerer a sua admissão ao presente procedimento concursal, uma vez que submeteu a sua candidatura em 09/07/2023 através do endereço eletrónico [recrutamento@irn.justica.gov.pt](mailto:recrutamento@irn.justica.gov.pt).

Analisados os argumentos apresentados pelo candidato, cumpre ao júri salientar que, conforme o disposto na alínea a) do ponto 9 do aviso de abertura, publicitado na íntegra em Diário da República, ***“todas as candidaturas são submetidas exclusivamente em formato eletrónico, através do preenchimento do formulário disponível na página eletrónica [recrutamento.irn.justica.gov.pt](http://recrutamento.irn.justica.gov.pt), sem possibilidade de utilização de qualquer outro suporte”*** (sublinhado nosso).

Pelo exposto, uma vez que o requerente não submeteu a sua candidatura através da plataforma de recrutamento, de uso obrigatório, o júri deliberou, por unanimidade, não admitir o candidato ao presente concurso, indeferindo o seu pedido.

**2. Apreciação das alegações oferecidas pelos candidatos, em sede de audiência de interessados, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio;**

Na sequência da notificação efetuada em 27/09/2023, em sede de audiência prévia, aos candidatos com pretensão de exclusão, o júri constatou o seguinte:

Dos 542 (quinhentos e quarenta e dois) candidatos notificados, apenas 62 (sessenta e dois) candidatos vieram apresentar alegações;

- a) Relativamente aos candidatos **Ana Patrícia Judicibus Fonseca, Ana Patrícia Lopes Carmo Sampaio, Ana Paula Silva Santos Libânio, Ana Rita Fontes Pinto, Angélica Sofia Freitas Campos, Bernardo Moraes Cunha Rebelo, Cristiana Tagaio Santos, Flávia Brandão Bomfim, Jorge Manuel Torradas Ranhola, José Alexandre Ribeiro Fernandes, Maariya Dilyanova Palazova, Maria Manuela Ribeiro Cardoso Pereira, Maria Otília Gregório Rosa, Marta Alexandra Pinto Magalhães, Patrício Miguel Custódio Mata, Paulo Jorge Dinis Eliseu, Sandra Marina Sá Gouveia, Sílvia Marisa Costa Barbosa, Solange Cristina Duarte Pedrosa, Steve Alex Esteves Graça e Teresa Margarida Gomes Martins Dias Ambrósio**, os documentos por estes apresentados em sede de audiência prévia não poderão ser atendidos, porquanto se trata de documentos de entrega obrigatória com a candidatura ou, excecionalmente, a apresentar dentro do prazo concedido para o suprimento de deficiências, pelo que se delibera por maioria, manter a decisão de exclusão do procedimento concursal.
- b) A candidata **Daniela Carvalho** declarou o seguinte: "*... informei que estava em processo de reconhecimento do grau académico, vez que conclui grau no Brasil e estou fazendo o reconhecimento do diploma em PT. Na ocasião, enviei meu diploma do BR, inclusive o mesmo foi apresentado para minha inscrição como advogada na OAPT, tendo sido aceito com sucesso. Assim, a minha inscrição como advogada na OAPT cédula 65704L, comprova minha graduação. Desta forma, o reconhecimento do diploma, poderá ser apresentado até final do concurso.*"

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, "**os documentos exigidos ao candidato na abertura do procedimento ou para a celebração do contrato de trabalho em funções públicas devem ser apresentados como elementos instrutórios do procedimento, aquando da candidatura ou da constituição do vínculo de emprego público, sendo a sua não apresentação motivo de exclusão do procedimento ou impeditivo da constituição daquele vínculo, conforme aplicável**"

Sublinhado nosso.

Consta do aviso de abertura do presente procedimento concursal, na alínea b) *in fine* do ponto 7, que “*quaisquer diplomas estrangeiros devem estar devidamente reconhecidos, nos termos da legislação em vigor*”, e, na alínea e) do ponto 9, que “*sob pena de não admissão da candidatura, o formulário deve ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em formato PDF*”:

i) ***Documentos comprovativos das habilitações académicas exigidas, com indicação da respetiva classificação final na sua expressão quantitativa e data de conclusão. Os graus académicos obtidos no estrangeiro devem estar devidamente reconhecidos pela Direção-Geral do Ensino Superior, nos termos da legislação em vigor*** Sublinhado nosso.

Importa esclarecer que não está aqui em causa o Estatuto da Ordem dos Advogados, nem a formação habilitante exigida para inscrição na referida Ordem, ou as condições de exercício da profissão, porquanto se trata de um procedimento concursal que obedece a regras e tramitação próprias.

Com efeito, no que concerne à formação académica da candidata, aplica-se o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras.

A candidata submeteu o diploma universitário de instituição de ensino estrangeira, porém, não juntou o documento comprovativo de reconhecimento dessa habilitação em Portugal, nos termos do Regime Jurídico de Reconhecimento de Graus Académicos e Diplomas de Ensino Superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras (Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto), que lhe atribua a totalidade dos direitos inerentes à titularidade do grau académico ou diploma de ensino superior português correspondente, pelo que falta a comprovação do requisito de habilitação literária exigida, conforme estabelecido nos pontos supramencionados do aviso de abertura. Razão pela qual o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão.

- c) A candidata **Fernanda Araujo Meirelles Magalhães** veio alegar que “*o motivo apresentado para exclusão (22) não parece razoável uma vez que, no formulário de candidatura, não havia espaço disponibilizado para anexar documento comprovativo identificação ou qualquer outro documento relacionado ao tema. Quando da solicitação de esclarecimentos, fora enviado o documento comprovativo da atribuição do Estatuto*

*de Igualdades de Direitos e Deveres, bem como o documento de identificação (anexos), que ratifica a declaração prestada no n.º 4 do formulário."*

Compulsada a sua candidatura, bem como a documentação apresentada em sede de suprimimento de deficiências, o Júri deliberou, por unanimidade, admitir a sua candidatura ao presente procedimento concursal.

- d) A candidata **Letícia Bahia Rocha Pardal** veio solicitar que lhe *"seja facultada com a maior brevidade possível a acta da deliberação de exclusão da candidatura em apreço, com a menção dos fundamentos e ou critérios em que tal deliberação se apoia, de modo a tornar possível e atempadamente o exercício do legítimo direito de audiência prévia em referência."*

Importa salientar que do teor da ata n.º 3 não consta qualquer referência às causas de exclusão, sendo que a deliberação do júri, no sentido de admitir ou de excluir os candidatos, consta do Anexo 1 à referida Ata. O Júri considera, por isso, que a menção que consta do aludido anexo é suficiente para a candidata tomar conhecimento do fundamento da exclusão, a saber *"18) Por não ter junto certificado de Reconhecimento do grau académico"*.

No que concerne à formação académica da candidata, aplica-se o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras.

Tendo a candidata submetido diploma universitário de instituição de ensino estrangeira, porém, sem o respetivo documento comprovativo de reconhecimento dessa habilitação em Portugal, nos termos do Regime Jurídico de Reconhecimento de Graus Académicos e Diplomas de Ensino Superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras (Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto), que lhe atribua a totalidade dos direitos inerentes à titularidade do grau académico ou diploma de ensino superior português correspondente, falta a comprovação do requisito de habilitação literária a que se referem a alínea b) *in fine* do ponto 7 e a alínea e) do ponto 9 do aviso de abertura.

Razão pela qual o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão.

- e) A candidata **Maria Soares Sousa** veio informar da sua *"desistência do respetivo concurso por motivo de mudança de país, superveniente à data da candidatura. Assim, aceito a respetiva exclusão do Concurso"*, pelo que, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão.

- f) A candidata **Rosa Maria Faria Alves Peixoto** veio declarar que *"por lapso não vi que era preciso ter grau de mestre em Direito. Assim sendo aceito a exclusão do concurso, mas, gostaria que retificassem o motivo da exclusão por não corresponder á verdade. Sou licenciada em Direito, não possuo o grau académico de Mestre em Direito"*, razão pela qual, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão, porém, com fundamento na falta do grau académico exigido (Mestrado em Direito).
- g) O candidato **Salomão Bolingó Miguel Domingos** veio informar o seguinte: *"não preencho os dois requisitos essenciais: nacionalidade portuguesa e equivalência da minha licenciatura em Direito. No que concerne à questão da Nacionalidade, conforme a legislação em vigor, só poderei formalizar o pedido no próximo ano de 2024, mais precisamente em março. Já a questão da equivalência da minha licenciatura requer procedimentos burocráticos por parte do Instituto Superior Politécnico Gregório Semedo do Namibe, em Angola"*.
- Considerando que o candidato declarou não reunir os requisitos de admissão (nacionalidade e reconhecimento do grau académico da licenciatura), o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão.
- h) Os candidatos **Bruno Augusto Fernandes Andrade Cunha e Cátia Sofia Neves Repolho Torres** não são detentores de licenciatura base em Direito, pelo que o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão.
- i) A candidata **Isa Vanessa Canelas Ferreira** não juntou certificado de licenciatura, pelo que, não estando comprovada a licenciatura base, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão.
- j) A candidata **Adriana Rodrigues Santos** comprovou o requisito relativo à Nacionalidade, contudo, relativamente ao Reconhecimento do Grau Académico da Licenciatura, comunicou o seguinte: *"realmente não tenho esse certificado e em contacto com a Universidade Nova de Lisboa, foi informada que o prazo para referido Certificado ser expedido é de 90 (noventa) dias e tem o valor de 650,00€ de taxa. Infelizmente pela demora no tempo em ser expedido acredito que não dará tempo para se apresentado"*.
- Uma vez que a candidata declarou não reunir um dos requisitos de admissão (Reconhecimento do grau académico da licenciatura), o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão.
- k) A candidata **Marta Borsoi** juntou *"o diploma de conclusão da licenciatura em direito no estrangeiro, ou seja, no Brasil. Em que pese não ter realizado o reconhecimento da referida licenciatura em Escola de Ensino Superior Portuguesa que confira o grau de*

*Licenciatura em Direito, reitero que foi admitida no Mestrado de Direito na Universidade do Porto, com conclusão do mesmo, conforme se verifica do diploma já apresentado."*

Tendo em conta que a candidata declarou não reunir um dos requisitos de admissão (Reconhecimento do grau académico da licenciatura), o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão.

- l) Relativamente aos candidatos **Alexandra Ribeiro Cunha, Ana Cristina Almeida Gomes, Ana Sofia Ribeiro Borges, Ana Sofia Silva Gomes, Andreia Rodrigues Coimbra, Ângelo Gilberto Ferreira Martins Silva, Carlota Rodrigues Moura Vieira, Catarina Pinho Martins Raínho, Cláudia Isabel Martins Carriço, Flávio Manuel Campos Barreiro Lopes, Joaquim Alves Queiroz, Mara Elsa Oliveira Pereira Costa, Maria João Miranda Cardoso, Marina Fátima Pedra Gonçalves, Mónica Sofia Pereira Silva, Patrícia Isabel Castro Ferreira, Rosa Maria Sousa Antunes, Sara Alexandra Tavares Quelhas, Susana Micaela Rasteiro Figueiredo e Vasco Salvador Faia**, os documentos por estes apresentados em sede de audiência prévia não poderão ser atendidos, porquanto se trata de documentos de entrega obrigatória com a candidatura ou, excecionalmente, a apresentar dentro do prazo concedido para o suprimento de deficiências.

Acresce que destes documentos se extrai que os candidatos concluíram a sua licenciatura em data posterior à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (Processo de Bolonha), tendo o referido grau académico sido concluído com adequação ao ciclo de estudos, de acordo com o artigo 63.º do citado diploma.

Ora, na aferição do concreto alcance da exigência habilitacional resultante do estabelecido na alínea a) do n.º 1 do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, não podemos deixar de atender a outros elementos interpretativos da lei, a saber: o elemento histórico, sistemático e racional ou teleológico.

Assim, com referência ao elemento histórico, importa sublinhar, à luz do enquadramento jurídico anteriormente vigente (cfr. alínea a) do art.º 24.º do Decreto n.º 55/80, de 8 de outubro, alínea a) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de março e alínea a) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de agosto), que a licenciatura em Direito sempre constituiu requisito de admissão ao procedimento de ingresso na carreira de conservador.

Por um lado, resulta do disposto no n.º 2 do citado artigo 14.º que *"estão dispensados de possuir mestrado em Direito"* os titulares do grau de licenciado em Direito obtido na sequência de ciclos de estudos realizados no quadro de organização de estudos anterior ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (ou seja,

licenciados pré-Bolonha), o que demonstra a intenção do legislador de condicionar o ingresso na carreira de conservador de registos à posse de um ciclo de estudos em Direito com uma duração mínima de 5 anos. No enquadramento anterior ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (Processo de Bolonha), as licenciaturas em Direito tinham, necessariamente, 5 anos. Já no contexto posterior àquele diploma (pós-Bolonha) a licenciatura em Direito corresponde a um ciclo de estudos de 3 ou 4 anos e o mestrado em Direito de 2 anos. Só assim se assegura que se completam, no mínimo, 5 anos de estudos em Direito.

Em face do exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão.

- m) A candidata **Florbelá Dinis Campos Lopes** declarou ter concluído o Mestrado em Direito em julho de 2023, encontrando-se a aguardar a entrega do diploma em cerimónia própria. Pese embora o declarado, a mesma não juntou qualquer declaração da Instituição de Ensino comprovativa da conclusão do Mestrado, da respetiva área e da aquisição do referido grau em data anterior a 12/07/2023. Pelo exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão.
- n) No que concerne às alegações apresentadas pelo candidato **Ricardo Manuel Vieira Pereira** importa notar que, embora o interessado se afirme detentor de grau académico suficiente para ser admitido ao presente procedimento concursal, dos diplomas mencionados no certificado de habilitações do candidato e das suas alegações, aquilo que resulta é que a licenciatura detida pelo mesmo, nos termos do Despacho n.º 13679/2006, de 26 de junho, é equivalente ao 1.º ciclo de estudos decorrente do Processo de Bolonha (cfr. n.º 1 do artigo 61.º do DL n.º 74/2006, de 24 de março), ou seja, pós-Bolonha.

Ora, na apreciação desta questão, cabe, antes de mais, convocar o disposto no n.º 1 do art. 14.º do Decreto-Lei nº 115/2018, de 21 de dezembro, em matéria de ingresso na carreira especial de conservador de registos, no qual se determina que, para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público, o ingresso na carreira de conservador de registos depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: ser titular do grau académico de mestre em Direito; e ter aprovação no curso de formação inicial específica previsto no mesmo artigo.

O n.º 2 do mesmo artigo legal estabelece, por seu turno, que “os titulares do grau de licenciado em Direito obtido na sequência de ciclos de estudos realizados no quadro de organização de estudos anterior ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de

24 de março, ou equivalente legal podem ingressar na carreira de conservador com dispensa do requisito previsto na alínea a) do número anterior”.

O que significa que, para que possam ingressar na carreira de conservador de registos, os candidatos têm obrigatoriamente de ser titulares do grau académico de mestre em Direito; requisito habilitacional que apenas poderá ser dispensado no caso de o candidato ser titular do grau académico de licenciado em Direito obtido antes do regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, ou equivalente legal.

Nos termos da lei, o grau de mestre está instituído no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que veio determinar os graus académicos.

No caso, caberia ao candidato comprovar a titularidade do grau académico de Mestre em Direito, assim como da licenciatura em Direito, sendo que, só no caso de ser titular de licenciatura em Direito obtida na sequência de ciclos de estudos realizados no quadro de organização de estudos anterior ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, poderia, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, ser admitido ao concurso aqui em causa.

O candidato não juntou Certificado de Habilitações nestes termos, nem o Certificado de Habilitações com que instruiu a sua candidatura comprova que o mesmo é titular de Mestrado em Direito, pelo que o júri do procedimento concursal, adstrito ao cumprimento do princípio da legalidade plasmado no artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa e, em sede infraconstitucional, no artigo 3.º do CPA, não poderá senão dar como não verificada a condição de ingresso na carreira de conservador de registos, deliberando-se, assim, por unanimidade, manter a exclusão do candidato.

- o) O candidato **Elias Batista Costa** veio alegar, em suma, que, apesar de o motivo invocado para a sua exclusão ser a circunstância de não ser detentor do grau académico exigido, “(...) o aviso do concurso exige que o candidato (pós-Bolonha) seja titular do grau académico de mestre em Direito (com licenciatura base em Direito)”, e que anexou o certificado do Mestrado com candidatura. Mais afirma que, na sequência de contacto telefónico e uma vez que, segundo invoca, “a notificação feita não cumpria o estabelecido no n.º 2 do art.º 122º do CPA, pois faltavam os “demais elementos necessários para que os interessados possam conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão”, foi informado de que o Mestrado não tinha sido considerado para efeito da candidatura. Sendo que, e a pretexto, vem o candidato alegar que tal “(...) interpretação é arbitrária e confusa, pois o aviso n.º 11830-A/2023, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 119, de 21 de junho, não especifica qual é a área do Direito que o mestrado

deve ser, e é de conhecimento público que um Mestrado em Direito pode ser em dezenas de áreas, como civil, penal (que é meu caso), fiscal, constitucional, propriedade intelectual, meio ambiente, desporto, etc...<sup>7</sup>. Ora não tendo o IRN, a semelhança do CEJ (Centro de Estudo Judiciário), optado por uma área específica do direito, não se compreende porque agora tem a intenção de, de forma totalmente arbitrária e sem nenhum respaldo jurídico decidir expluir o Mestrado em Direito Penal, algo totalmente contrário ao nosso ordenamento jurídico e obviamente ilegal.<sup>8</sup> Por benefício da dúvida, parece-me haver alguma confusão com a área do mestrado, aproveito para esclarecer que o meu mestrado é em “Direto Penal”, embora seja intitulado de Ciência Policiais, o que só acontece pelo nome da instituição, de grande prestígio, ser ISCPSI (Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna).<sup>9</sup> Salvo respeito por opinião diferente, o mestrado exigido pelo IRN, não tem obrigatoriamente que está escrito Direito no certificado, mas sim ser na área do Direito, é que se conclui com a leitura do aviso. (...) “– cfr. pronúncia apresentada - razão pela qual pugna, a final, pela sua admissão ao concurso.

Em face da argumentação aduzida pelo candidato, importa começar por salientar que a carreira de conservador de registos é uma carreira de regime especial, que foi objeto de revisão através do Decreto-Lei nº 115/2018, de 21 de dezembro, o qual veio estabelecer o novo regime das carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos, pelo que haverá que convocar o disposto neste diploma legal em matéria de ingresso na carreira especial de conservador de registos, em particular o disposto no artigo 14.º do referido diploma. Com efeito, resulta, desde logo, do n.º 1 deste artigo legal que, para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público, o ingresso na carreira de conservador de registos depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: ser titular do grau académico de mestre em Direito e ter aprovação no curso de formação inicial específica previsto no presente artigo. O n.º 2 do mesmo artigo legal estabelece, por seu turno, que “os titulares do grau de licenciado em Direito obtido na sequência de ciclos de estudos realizados no quadro de organização de estudos anterior ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, ou equivalente legal podem ingressar na carreira de conservador com dispensa do requisito previsto na alínea a) do número anterior”.

O que significa que, para que possam ingressar na carreira de conservador de registos, os candidatos têm obrigatoriamente de ser titulares do grau académico de mestre em Direito; requisito habilitacional que apenas poderá ser dispensado no caso de o

candidato ser titular do grau académico de licenciado em Direito obtido antes do regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, ou equivalente legal.

Nesta conformidade, e constatando que, quanto ao grau académico, o candidato alegou e comprovou ser titular de Licenciatura em Direito concluída em 03/07/2017 (Pós-Bolonha) e de Mestrado em Ciências Policiais, nas especializações em Criminologia e Investigação Criminal concluído em 06/11/2020, no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, não poderia o júri deixar de concluir, como concluiu, pela falta de titularidade do grau académico exigido: grau académico de mestre em Direito. Com efeito, e independentemente daquele que possa ser o entendimento do candidato (ou o prestígio da instituição de ensino, que, como é evidente, não é posto em causa), facto é que, de acordo com a Portaria n.º 256/2005, de 16 de março (que aprovou a atualização da classificação Nacional das áreas de Educação e Formação) o aludido mestrado não se enquadra na área dos programas de formação em Direito, porquanto, esta área de educação e formação— integrada dentro da área de estudo “Direito” (campo 38) - corresponde à classificação “380 - Direito”, ao passo que as referidas especializações “Criminologia” e “Investigação Criminal” (que integram o Mestrado em Ciências Policiais de que o candidato é titular) se enquadram, respetivamente, nas classificações “312 - Sociologia e outros estudos” e “861-Proteção de pessoas e bens”. E se dúvidas existissem quanto à viabilidade de se considerar que tais especializações se integravam na área do “Direito Penal”, é a própria Portaria que esclarece expressamente - a pretexto da classificação 861 – que: *“A formação em protecção de pessoas e bens diz respeito aos serviços prestados à comunidade que se destinam a garantir a segurança e protecção de pessoas e bens (...)”. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações: Estudos policiais; (...)* ***Exclui: Os programas de formação em direito, os quais são classificados em 380, «Direito»; A formação em criminologia, a qual é classificada em 312, «Sociologia e outros estudos».***” – negrito nosso.

Pelo que, não sendo possível enquadrar o mestrado de que o candidato é titular (Ciências Policiais, nas especializações em Criminologia e Investigação Criminal) no mestrado em Direito e resultando claro dos documentos juntos à sua candidatura que a licenciatura em Direito, que possui, é posterior ao regime resultante do Processo de Bolonha, dúvidas não subsistem de que não se encontra verificado o requisito habilitacional exigido pelo disposto no art.º 14º, n.º 1 e 2, do Decreto- Lei n.º 115/2018

(expressamente indicado no Aviso do concurso) para o ingresso na carreira especial de conservador de registos.

Assim, estando o júri do procedimento concursal vinculado ao princípio da legalidade (plasmado no art.º 266º da Constituição da República Portuguesa e, em sede infraconstitucional, no art.º 3º do CPA), não poderia deixar de concluir, como concluiu, pelo que se delibera, por unanimidade, manter a exclusão do candidato.

- p) O candidato **Joaquim Alves Queiroz** vem alegar, na sua pronúncia, que: *“Estamos assim, no caso em apreço, perante a violação do princípio da igualdade, que não proíbe que a lei estabeleça distinções, mas que proíbe, isso sim, diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante (sem justificação razoável);*

*Perante o exposto não podemos aceitar nem reconhecer validamente a decisão do júri do concurso, eivada do preconceito manifestado no concerne às licenciaturas obtidas pós processo de Bolonha.*

*Para além deste procedimento contrariar a vontade expressa do legislador nacional, não existe evidencia de que, por essa via, resulte demonstrada uma menor capacidade para o exercício de algum cargo ou posto de trabalho de um licenciado pós-Bolonha.*

*Em lugar algum, a lei ou outro instrumento de regulação, com caracter imperativo, geral e abstrato, distingue entre licenciaturas, atribuindo graus maiores ou menores de formação quer as pré ou pós Bolonha.*

*Não havendo assim como justificar essa desvalorização em relação a formação pós-Bolonha, entendo que o requisito de licenciatura de que sou titular não pode ser discriminado.*

*Sendo esta distinção desprovida de uma justificação razoável e aceitável, incongruente e sem cabimento legal ou Constitucional, requer-se a inclusão da minha candidatura no rol de candidatos admitidos para a fase seguinte do presente concurso.”*

Em face da argumentação expendida pelo candidato, cabe notar, mais uma vez, que a carreira de conservador de registos é uma carreira de regime especial, que foi objeto de revisão através do Decreto-Lei nº 115/2018, de 21 de dezembro, o qual veio estabelecer o novo regime das carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos, pelo que haverá que convocar o disposto neste diploma legal em matéria de ingresso na carreira especial de conservador de registos, em particular o disposto no artigo 14.º do referido diploma. Com efeito, resulta, desde logo, do n.º 1 deste artigo legal que, para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público, o ingresso na carreira de conservador de registos depende da verificação

cumulativa dos seguintes requisitos: ser titular do grau académico de mestre em Direito e ter aprovação no curso de formação inicial específica previsto no presente artigo. O n.º 2 do mesmo artigo legal estabelece, por seu turno, que “os titulares do grau de licenciado em Direito obtido na sequência de ciclos de estudos realizados no quadro de organização de estudos anterior ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, ou equivalente legal podem ingressar na carreira de conservador com dispensa do requisito previsto na alínea a) do número anterior”.

Donde, por mais que o candidato possa discordar desta opção do legislador, é manifesto que se encontra expressamente previsto que o nível habilitacional que os candidatos têm de possuir, obrigatoriamente, para ingressar na carreira, é o grau académico de mestre em Direito, o qual apenas pode ser dispensado quando o candidato seja titular do grau de licenciado em Direito e desde que essa licenciatura tenha sido concluída anteriormente ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (ou equivalente legal), ou seja, titulares de Licenciatura Pré-Bolonha.

Nesta conformidade, sendo o candidato em apreço titular de uma Licenciatura em Direito concluída em 2016 (ou seja, posterior ao regime resultante do Processo Bolonha) e não comprovando (nem alegando sequer) ser titular do grau de Mestre em Direito, face ao disposto no aludido artigo 14º do Decreto-Lei nº 115/2018, de 21 de dezembro, não poderia o júri do procedimento concursal, vinculado ao princípio da legalidade plasmado no art.º 266º da Constituição da República Portuguesa e, em sede infraconstitucional, no art.º 3º do CPA, deixar de concluir, como concluiu, pelo que se delibera, por unanimidade, manter a exclusão do candidato.

- q) Na sua pronúncia, a candidata **Elisabete Reis Fernandes** veio alegar, essencialmente, que “ (...) **falece a causa alegada para justificar a exclusão** que consta da notificação para audiência previa respeitante o procedimento concursal acima identificado: “(...) ser titular de grau académico de mestre de direito (pós-Bolonha) ou de grau de licenciado em direito (pré-Bolonha) (...)”. Neste sentido a **candidata anexou a sua candidatura os certificados de habilitações que comprova que é titular de: - uma licenciatura pós-Bolonha de Solicitadoria**, acreditada com o n.º ACEF/1819/0214887 — Decisão do CA, lecionada na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria – com 180 ECTS. **É igualmente titular de; - uma licenciatura pós-Bolonha de Direito, (...).** Por fim é titular de; - **um mestrado, igualmente da área jurídica, designado” mestrado em solicitadoria de empresa”, (...).** Perante os factos acima elencados e os documentos probatórios careados aquando da formalização da candidatura, entende a candidata,

com o devido respeito e salvo melhor opinião, que cumpre na integra com os requisitos obrigatórios para ser admitida no procedimento concursal para ingresso de 50 postos de trabalho do mapa de pessoal do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., na carreira e categoria de conservador de registos.” (negrito nosso).

Também a propósito destes argumentos, vale reiterar tudo o que já aqui se salientou no sentido de que a carreira de conservador de registos é uma carreira de regime especial, que foi objeto de revisão através do Decreto-Lei nº 115/2018, de 21 de dezembro, o qual veio estabelecer o novo regime das carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos, pelo que haverá que convocar o disposto neste diploma legal em matéria de ingresso na carreira especial de conservador de registos, em particular o disposto no artigo 14.º do referido diploma. Com efeito, resulta, desde logo, do n.º 1 deste artigo legal que, para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público, o ingresso na carreira de conservador de registos depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: ser titular do grau académico de mestre em Direito e ter aprovação no curso de formação inicial específica previsto no presente artigo. O n.º 2 do mesmo artigo legal estabelece, por seu turno, que “os titulares do grau de licenciado em Direito obtido na sequência de ciclos de estudos realizados no quadro de organização de estudos anterior ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, ou equivalente legal podem ingressar na carreira de conservador com dispensa do requisito previsto na alínea a) do número anterior”.

O que significa que, **para que possam ingressar na carreira de conservador de registos, os candidatos têm obrigatoriamente de ser titulares do grau académico de mestre em Direito; requisito habilitacional que apenas poderá ser dispensado no caso de o candidato ser titular do grau académico de licenciado em Direito obtido antes do regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março**, ou equivalente legal. No caso, constata-se que a candidata apresentou, na sua candidatura, comprovativo da titularidade de Licenciatura em Solicitadoria, concluída em 14/07/2010 e da titularidade de Licenciatura em Direito, concluída em 07/07/2022 (ambas Pós-Bolonha), bem como da titularidade de mestrado em Solicitadoria de Empresas, concluído em 04/06/2015. **Donde, sendo a sua licenciatura em Direito Pós-Bolonha e o seu mestrado (pós-Bolonha) em “solicitadoria de Empresas”, e não em “Direito”, é manifesto que a mesma não possui o nível habilitacional exigido no art.º 14º Decreto-Lei n.º 115/2018 e**

expressamente indicado no Aviso do concurso para o ingresso na carreira especial de conservador de registos.

Assim, atento o princípio da legalidade plasmado no art.º 266º da Constituição da República Portuguesa e, em sede infraconstitucional, no art.º 3º do CPA, não poderia o júri deixar de concluir como concluiu, pelo que se delibera, por unanimidade, manter a exclusão da candidata.

- r) Os candidatos **Carla Sandra Silva Cardoso, Mariana Marques Santos, Mónica Simões, Vanessa Filipa Bico Leitão e Vera Duarte Afonso** têm todos como licenciatura base a Licenciatura em Solicitadoria, e entendem os mesmos que a licenciatura detida é equivalente à licenciatura em Direito, pelo facto da mesma ser na área do Direito e das disciplinas que constituem o tronco de cada uma das licenciaturas serem comuns a ambas. Alegam ainda que na licenciatura em Solicitadoria existem disciplinas próprias na área dos Registos e do Notariado, pelo que entendem reunir melhor qualificação para o exercício da função de conservador de registos.

Não obstante a letra da alínea a) do n.º 1 do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, se oferecer clara quanto ao seu sentido e alcance, não podemos deixar de atender aos restantes elementos interpretativos, a saber: o elemento histórico, o elemento sistemático e o elemento racional ou teleológico.

Assim, com referência ao elemento histórico, importa notar que, à luz do enquadramento jurídico anteriormente vigente (*vd.*, a este propósito, a alínea a) do art.º 24.º do Decreto n.º 55/80, de 8 de outubro, alínea a) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de março e alínea a) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de agosto), sempre constituiu requisito de admissão ao procedimento de ingresso na carreira de conservador possuir a licenciatura em Direito.

Por um lado, resulta do disposto no n.º 2 do citado artigo 14.º que *“estão dispensados de possuir mestrado em Direito”* os titulares do grau de licenciado em Direito obtido na sequência de ciclos de estudos realizados no quadro de organização de estudos anterior ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (ou seja, licenciados pré-Bolonha), o que demonstra a intenção do legislador de condicionar o ingresso na carreira de conservador de registos à posse de um ciclo de estudos em Direito com uma duração mínima de 5 anos.

No enquadramento anterior ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (Processo de Bolonha), as licenciaturas em Direito tinham, necessariamente, 5 anos. Já no contexto posterior àquele diploma (pós-Bolonha), a licenciatura em Direito

corresponde a um ciclo de estudos de 3 ou 4 anos e o mestrado em Direito de 2 anos. Só assim se assegura que se completam, no mínimo, 5 anos de estudos em Direito.

Por outro lado, não se pode ignorar que, para ingresso na carreira de oficial de registos a lei exige a posse de licenciatura em Direito. Pelo que, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, seria de estranhar que o mesmo legislador permitisse o ingresso na carreira de conservador de registos (carreira cujas funções denotam uma maior exigência que a de oficial de registos) a candidatos com menor tempo de formação académica em Direito.

Por fim, salienta-se que, do aviso de abertura do procedimento concursal para ingresso na carreira de conservador de registos, consta expressamente, como requisito de admissão, *“ser titular do grau académico de mestre em Direito (com licenciatura base em Direito), ou ser titular do grau académico de licenciado em Direito, obtido na sequência de ciclo de estudos realizados no quadro de organização de estudos anteriores ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, ou equivalente legal (cf. previsto no n.º 2 do art. 14.º do decreto-lei), não sendo admitida a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional. Quaisquer diplomas estrangeiros devem estar devidamente reconhecidos, nos termos da legislação em vigor.”* – cfr. ponto 7 alínea b) do Aviso n.º 11830-A/2023, de 21 de junho.

Em suma, conclui o Júri que a interpretação do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, impõe o entendimento de que os candidatos ao procedimento de ingresso na carreira de regime especial de conservador de registos devem ser titulares do grau académico de Mestre em Direito e, simultaneamente, possuidores de licenciatura base em Direito, o que vale por dizer que não poderão ser admitidos candidatos com o grau académico de Mestre em Direito, mas cuja licenciatura base seja outra que não Direito, razão pela qual o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão.

- s) A candidata **Maria João Raposo Vivas** veio declarar que “aquando do término da licenciatura de Direito e de Solicitoria, ambos os licenciados são juristas, além de que na licenciatura de Solicitoria são lecionadas as unidades curriculares de Notariado, Registo Civil, Registo Comercial e Registo Predial, o que não se vislumbra nas licenciaturas de Direito. Logo, o licenciado em Solicitoria tem mais sensibilidade com as matérias inerente à carreira de conservador de registos”. Mais refere que “Sob a égide ao princípio da igualdade, explanado no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, em

particular do n.º 2, ninguém pode ser prejudicado nem privado em razão de instrução. Face ao exposto, a alínea b), do artigo 7º, referido aviso incorre em inconstitucionalidade, infringindo um dos princípios vertidos na CRP, o princípio da igualdade, cfr. artigos 13º e 277º, n.º 1 da CRP."

Ora, antes de mais importa recordar que a carreira a carreira de conservador de registos constitui uma carreira de regime especial, que foi, recentemente, objeto de revisão através do Decreto-Lei nº 115/2018, de 21 de dezembro, que veio estabelecer o novo regime das carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos.

Assim, na apreciação da questão em análise importa, desde logo, convocar o disposto neste diploma legal em matéria de ingresso na carreira especial de conservador de registos.

Neste contexto, determina o n.º 1 do art.º 14º do diploma em referência que, para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público, o ingresso na carreira de conservador de registos depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: ser titular do grau académico de mestre em Direito; e ter aprovação no curso de formação inicial específica previsto no presente artigo.

Dispondo, por sua vez, o n.º 2 do mesmo normativo que "os titulares do grau de licenciado em Direito obtido na sequência de ciclos de estudos realizados no quadro de organização de estudos anterior ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, ou equivalente legal podem ingressar na carreira de conservador com dispensa do requisito previsto na alínea a) do número anterior".

É, pois, manifesto que se encontra expressamente previsto no regime legal da carreira especial de conservador de registos o nível habilitacional que os candidatos têm de possuir para ingressar na carreira – ser titular do grau académico de mestre em Direito –, sendo que tal requisito apenas será dispensável no caso de o candidato ser titular de licenciatura em Direito que tenha sido concluída anteriormente ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (ou equivalente legal).

Nesta medida, tendo a candidata apresentado comprovativo da titularidade do grau académico de licenciada em Solicitadoria, dúvidas não subsistem que não possui o nível habilitacional exigido (no art.º 14º, n.os 1 e 2 do D.L. 115/2018) para o ingresso na carreira especial de conservador de registos, ou seja, ser titular do grau académico de mestre em Direito ou, em alternativa, do grau de licenciado em Direito, desde que a licenciatura tenha sido concluída anteriormente ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (ou equivalente legal).

A propósito da argumentação expendida pela candidata nas alegações apresentadas quanto à admissibilidade da licenciatura em Solicitadoria como requisito de ingresso na carreira, não se deixará de referir que uma cabal interpretação do disposto no nº 1 do referido art.º 14º do Decreto-Lei n.º 115/2018, nos remete para o entendimento de que os candidatos ao procedimento de ingresso na carreira de regime especial de conservador de registos devem ser titulares, não só do grau académico de mestre em Direito mas, também, duma licenciatura base em Direito.

Com efeito, apesar de a redação conferida ao citado normativo ser passível de potenciar algumas dúvidas quanto ao requisito habilitacional exigido (nomeadamente, a de saber se o que releva é, apenas, que o candidato seja titular do grau académico de mestre em Direito, independentemente da formação inerente à licenciatura que possua), a verdade é que na interpretação deste preceito legal não nos podemos deter numa mera leitura cingida à letra da lei, antes se mostrando necessário atender aos demais elementos interpretativos da lei (cfr. art.º 9º do Código Civil).

Nessa senda, e recuperando, desde logo, o elemento histórico da interpretação jurídica, importa reter que, à luz do enquadramento jurídico anteriormente vigente (*vd.*, a este propósito, o art.º 24º, al. a) do Decreto n.º 55/80, de 08/10, art.º 3º, al. a) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17/03 e art.º 2º, al. a) do Decreto-Lei n.º 206/97, de 12/08), sempre constituiu requisito de admissão ao procedimento de ingresso na carreira de conservador, possuir a licenciatura em Direito.

Por outro lado, numa análise conjugada do preceito e lançando mão dos elementos sistemático e teleológico da interpretação da lei, não será igualmente despiciendo fazer notar a circunstância de resultar do nº 2 do citado artigo 14º que “estão dispensados de possuir mestrado em Direito” os titulares do grau de licenciado em Direito obtido na sequência de ciclos de estudos realizados no quadro de organização de estudos anterior ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (vulgo licenciados pré-Bolonha); o que torna patente a intenção do legislador em condicionar o ingresso na carreira de conservador de registos à posse de um ciclo de estudos em Direito com uma duração mínima de 5 anos.

E, facto é que, no enquadramento anterior ao regime introduzido pelo mencionado Decreto-Lei n.º 74/2006 (vulgarmente designado de “Processo Bolonha”), as licenciaturas em Direito tinham, necessariamente, um “ciclo de estudos” com a duração de 5 anos; daí que num contexto (pós “Processo Bolonha”) em que, em regra, à licenciatura em Direito passou a corresponder um ciclo de estudos de 4 anos e ao

mestrado em Direito de 2 anos (tendo sempre e no mínimo uma parte letiva de 1 ano, para além da dissertação), se exija que o candidato seja titular do grau académico de mestre em Direito porquanto, só assim se assegura que o mesmo possuirá, no mínimo, 5 anos de estudos em Direito.

De resto, também não se poderá ignorar que para ingresso na carreira de oficial de registos a lei exige, precisamente, a posse de licenciatura em Direito (cfr. art.º 26º, n.º 1 do D.L. n.º 115/2018); pelo que, e nessa medida, mal se compreenderia que, na alínea a) do art.º 14º, o mesmo legislador quisesse permitir o ingresso na carreira de conservador de registos – funcionalmente mais exigente que a de oficial de registos – a candidatos com menor tempo de formação académica em Direito.

O que vale por dizer que se nos afigura manifesto que, ao determinar, na alínea a) do art.º 14º do Decreto-Lei n.º 115/2018, que os candidatos ao ingresso na carreira de conservador devem ser titulares do grau académico de mestre em Direito, a intenção do legislador não poderá ser a de permitir a admissão de candidatos cuja licenciatura base seja outra, que não a de Direito, mas antes (e atendendo ao posto de trabalho que irão ocupar, bem como o correspondente perfil profissional e conteúdo funcional, definidos nos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei n.º 115/2018) que, para o ingresso naquela carreira, os candidatos deverão possuir, não só aquela formação base (licenciatura em Direito), como sucede no caso da carreira de oficial de registos, como, ainda, o referido grau académico de mestre em Direito.

Nesta conformidade, e por todo o exposto, o júri delibera por unanimidade manter a exclusão da candidata.

Com referência aos candidatos que não apresentaram alegações, o Júri deliberou, por unanimidade, voltar a apreciar as suas candidaturas, por forma a não haver dúvidas quanto às causas de exclusão:

- a) Relativamente à candidata **Ana Maria Alves Afonso**, o Júri deliberou admiti-la ao procedimento concursal, por se ter constatado um manifesto lapso na verificação dos seus dados pessoais da candidata e se dar, assim, por afastada a causa de exclusão indevidamente suscitada.
- b) Quanto aos restantes candidatos que não responderam à audiência prévia, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a causa de exclusão.

### **3. Elaboração da lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos.**

Após análise das candidaturas, o Júri procedeu à elaboração da lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos (Anexo I), tendo deliberado, admitir os candidatos assinalados com a menção “Admitido” e excluir os candidatos assinalados com a menção “Excluído”, pelos motivos aí descritos.

O Júri deliberou, ainda, proceder à publicitação da lista de candidatos admitidos e excluídos no sítio da internet <https://irn.justica.gov.pt/Recursos-Humanos/Recrutamento/Procedimentos-a-decorrer>, bem como na plataforma do recrutamento <https://recrutamento.irn.justica.gov.pt/processos-a-decorrer>.

Nada mais havendo a tratar foi dada por encerrada a sessão e decidido lavrar a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai ser assinada por todos os membros do Júri presentes.

O Júri:

A Presidente, com declaração de voto anexa

 instituto dos  
registos  
e do notariado

Assinado digitalmente por Filomena  
Gaspar Rosa  
ND: C=PT, T=Presidente do  
Conselho Diretivo, O=Instituto dos  
Registos e do Notariado I.P., SN=  
Gaspar Rosa, G=Filomena, CN=  
Filomena Gaspar Rosa  
Localização: Lisboa  
Data: 2023.11.05 19:14:44Z00'00'

(Filomena Sofia Gaspar Rosa)

O primeiro vogal efetivo

(Carlos Manuel Santana Vidigal)



Assinado por: Carlos Manuel  
Santana Vidigal  
Identificação: B105415482  
Data: 2023-11-05 às 17:55:12  
Local: lisboa  
Motivo: ata

A segunda vogal efetiva

Assinado por: **Maria Madalena Rodrigues Teixeira**  
Num. de Identificação: 08203621  
Data: 2023.11.05 20:03:50+00'00'



(Maria Madalena Rodrigues Teixeira)

### A terceira vogal efetiva



Assinado por: Paula Marina  
Oliveira Calado Almeida Lopes  
Identificação: B105484843  
Data: 2023-11-05 às 19:31:32

(Paula Marina Oliveira Calado Almeida Lopes)

### O quarto vogal efetivo

Assinado por: **Rui Manuel Nunes Tavares Lanceiro**  
Num. de Identificação: 12125634  
Data: 2023.11.05 21:20:27+00'00'

A handwritten signature in black ink that reads "Rui Tavares Lanceiro".

(Rui Tavares Lanceiro)